

# **O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A CONDENAÇÃO BRASILEIRA NO CASO JÚLIA GOMES LUND**

## **THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS AND THE SENTENCING IN BRAZILIAN CASE JÚLIA GOMES LUND**

**Davi Niemann Ottoni<sup>1</sup>**

**Bruno Wanderley Júnior<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo visa abordar em um primeiro momento o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o modo como o mesmo lida com questões concretas ligadas à justiça de transição. A partir da análise de casos que marcaram época na Corte Interamericana de Direitos Humanos parte-se para uma leitura do caso brasileiro e à condenação sofrida pelo mesmo no caso Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia). Busca-se assim levar o leitor à reflexão sobre o resultado suportado pelo Brasil na corte demonstrando que tal condenação, além de um marco, é de suma importância para o país.

**ABSTRACTY:** This article aims to approach in first moment the Inter-American System of Human Rights and how to handle with concret issues about transitional justice. From the analysis of cases that epoch in the Inter-American Court of Human Rights part is for reading of brazilian case and the condemnation suffered by the same in the Júlia Gomes Lund and others case (Araguaia Guerrilla). Thus seeks to lead the reader reflection about result supported of Brazil in the Court demonstrating what about this condemnation of Brazil in the Court demonstrating that such condemnation, beyond a landmark is of paramount importance for the country.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público pela PUC Minas, Especialista em Direito Público pelo Aprobato – Fadipa, Professor de Teoria da Constituição e Direito Internacional Público da PUC Minas e Professor de Direito Internacional Privado e Tópicos Empresariais da Facsal.

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito pela UFMG, Professor de Graduação, Mestrado e Doutorado na PUC Minas, Professor da UFMG e Unifenas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema Interamericano de Direitos Humanos – Corte Interamericana de Direitos Humanos – Guerrilha do Araguaia – Caso Júlia Gomes Lund e outros

**KEYWORDS:** Inter-American Human Rights – Inter-American Court of Human Rights – Araguaia Guerrilla – Júlia Gomes Lund and others case

## **INTRODUÇÃO**

A recente condenação que o Estado Brasileiro recebeu no Caso Júlia Gomes Lund e outros na Corte Interamericana de Direitos Humanos segue o entendimento já firmado não só pela Corte como por todo o sistema a que a mesma pertence. Por sucessivas vezes o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se manifestou de forma contrária à Leis de Anistia determinando ou recomendando que as mesmas fossem revogadas. Compreender esse entendimento firmado ao longo dos anos facilita a compreensão dos motivos que levaram o país à condenação e da importância histórica que a mesma representa para o país.

## **A PROTEÇÃO AO DIREITO À JUSTIÇA E À VERDADE PELO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS DA OEA NA AMÉRICA LATINA**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem se dedicado a incentivar e desenvolver a política de direitos humanos na região da América Latina que apresenta desafios inerentes às características históricas que esta possui. Isso porque a região apresenta um período permeado por regimes ditatoriais militares que se iniciaram, salvo raras exceções, durante as décadas de 60 e 70. Durante o regime militar foi implementado nesses países a “Doutrina da Segurança Nacional”, que na realidade se tratava de uma estratégia anticomunista incentivada pelos EUA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) chegou a manifestar sobre tal fato no Caso Goibirú e outros vs Paraguai.

[...] a maioria dos governos ditatoriais da região do Cone Sul assumiram o poder ou estavam no poder durante a década de 70 [...] A base ideológica de todos esses regimes era a ‘doutrina de segurança nacional’ por meio da qual

visualizavam os movimentos de esquerda e outros grupos como ‘inimigos comuns’ (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2006)

Esses períodos ditatoriais foram seguidos de transição política para os regimes democráticos, tais transições foram marcadas pelo fim destas ditaduras que se ocorreram durante a década de 80. São exemplos de países que se enquadram neste contexto a Argentina (1966 e 1976), o Chile (1973), a Bolívia (1952), o Uruguai (1973), o Paraguai (1954) e o Brasil (1964) (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009; PIOVESAN; 2010; OLSEN; 2009).

Em 1978, ano em que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos entrou em vigor, não só os países citados ainda estavam sob o regime autocrático militar como também diversos outros da região da América Central e também da América do Sul. Para compreensão da situação da época basta verificar que dos 11 Estados-partes que assinaram a Convenção na época em que entrou em vigor somente a metade deles possuíam governos eleitos de forma democrática. Em contrapartida, atualmente quase todos os países latino-americanos possuem governos que são eleitos de forma democrática. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos surgiu, portanto dentro de um contexto desafiador, cujos países da região, em sua grande maioria com governos ditatoriais, demonstravam constantemente uma forte resistência com princípios Democráticos, Estado de Direito e Direitos Humanos, temas esses inerentes à Convenção. A Defesa dos Direitos Humanos era vista até mesmo como um ato contra o governo na visão de alguns governantes desses países (PIOVESAN; 2010).

Os frutos se encontram hoje nos dados sócio-econômicos da região. A região latino-americana possui hoje um dos maiores quadros de exclusão e desigualdade social, o que parece um dado semelhante a todos os países que passaram por regimes autocráticos militares e não tiveram consolidada sua democracia. O resultado é o desrespeito aos direitos humanos e a predominância das impunidades enraizadas em suas culturas. A falta de conscientização dos efeitos maléficos que a falta da consolidação do estado democrático de direito gera na sociedade faz com que as pessoas não possuam consciência da importância da democracia para a sociedade em que vivem. Como exemplo Flávia Piovesan cita pesquisa elaborada pela Latinobarômetro que indica dados alarmantes. Segundo esse levantamento, no Brasil apenas 47% da população indica a democracia como regime preferível de governo. Em outros países da

região o dado não é nada desanimador, pelo contrário, é até pior. No Peru este percentual corresponde a 45% e no México a 43% (PIOVESANb; 2010).

Até o momento, o Sistema Latino Americano de Proteção aos Direitos Humanos tem avançado aos desafios que a região apresenta. Por meio de sua atuação constante e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem-se empreendido a desestabilização de regimes autocráticos, o estabelecimento de julgamento de crimes contra os direitos humanos e a reparação adequada para os mesmos (PIOVESANb; 2010). Sendo a força motriz que move os países latino-americanos em direção às mais avançadas práticas de promoção dos direitos humanos, é de se esperar que a jurisprudência do Sistema Interamericano siga o entendimento também firmado pelo sistema global de proteção, que define que as leis de anistia são contrárias às obrigações jurídicas internacionais no campo dos direitos humanos (PIOVESAN; 2009).

O esforço empreendido até o momento tem apresentado frutos. A Bolívia realizou um grande esforço para extraditar do Brasil seu ex-ditador Luís Garcia Meza em 1995. Não somente logrou êxito na empreitada como também conseguiu julgá-lo o que resultou em uma condenação a mais de 30 anos de prisão. Já o Peru, como veremos a seguir, teve sua lei de anistia anulada por meio de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2001. Após a decisão ocorreram avanços significativos envolvendo a justiça de transição no país do qual o melhor exemplo seja a condenação, pelos próprios tribunais peruanos, de seu ex-presidente Alberto Fujimori a um total de 25 anos de prisão devido a crimes de lesa-humanidade durante o período em que esteve no poder. No Chile o impacto ocorreu após a decisão da Corte Interamericana no Caso *Almonacid Arellano versus Chile*. A decisão tornou possível a aplicação da justiça de transição no estado chileno, tendo o seu ex-ditador Augusto Pinochet morrido em prisão domiciliar enquanto aguardava a conclusão de seu julgamento pelos atos abusivos aos direitos humanos que praticou em seu regime. Por fim, o Uruguai também foi palco de avanços, tendo a promotoria do país solicitado à prisão de seu ex-presidente Juan Maria Bordaberry. No pedido a promotoria relata casos de morte em que o ex-presidente uruguaio esteve envolvido durante a Operação Condor e solicita a sua condenação a 45 anos de prisão (OLSEN; 2009). Tantos casos demonstram o quanto bem sucedido tem sido os avanços, no que se refere a justiça de transição, na região latino-americana. Para alcançar tal intento é necessário aprofundar em alguns casos relevantes. O caso peruano por ter sido o primeiro a abrir precedente na Corte Interamericana. O chileno que

também teve sua lei de autoanistia revogada pela Corte Interamericana. E por fim o caso argentino, que muito se assemelha ao brasileiro e que, portanto serve de parâmetro para uma crítica contundente sobre os caminhos que tem sido praticado no que toca os direitos humanos internacional aqui no Brasil.

## **Os casos Peruanos**

Uma das atuações emblemáticas da Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu no caso *Barrios Altos versus Peru*. O caso *Barrios Altos* ocorreu na cidade de Lima no Peru. Na região de *Bairros Altos* foram mortas quinze pessoas e feridas. A chacina foi realizada pelo grupo COLIMA ligada ao exército Peruano. Para evitar a investigação sobre os responsáveis o Congresso Peruano aprovou leis de anistia para evitar qualquer condenação dos envolvidos: uma lei que concedia anistia geral a todos os militares, policiais e civis que participaram da chacina e outra estabeleceu a interpretação e o alcance concedido pela anistia. Devido a estas normas de anistia todas as vítimas e seus familiares foram levadas ao esgotamento de todos os recursos judiciais sem nenhuma solução. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela *Asociación Pró-Derechos Humanos (APRODEH)*, uma associação de direitos humanos que agiu em defesa das vítimas. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos acatou o pedido da APRODEH iniciando uma demanda contra o estado do Peru perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a alegação de que o estado descumpriu com o que está estabelecido na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (MARX; 1999; PIOVESANb; 2010). A Corte acabou condenando o estado do Peru sob a alegação de que não era admissível a criação de leis que criassem obstáculos a investigações sobre a violação de direitos humanos. Segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as leis de anistia que em seu texto não somente estabelecem excludentes de responsabilidade como também impõem obstáculos para que sejam realizadas investigações e punições para práticas contrárias aos direitos humanos são contrárias à Convenção Americana de Direitos Humanos (PIOVESAN; 2009).

A Corte, conforme ao que já foi alegado pela Comissão e contestado pelo Estado, considera que as leis de anistia adotadas pelo Perú impediram que os familiares das vítimas e as vítimas sobreviventes no presente caso fossem ouvidas por um juiz, conforme ao estipulado no artigo 8.1 da Convenção;

Violaram o direito o direito à proteção judicial que está consagrado no artigo 25 da Convenção; Impediram a investigação, perseguição, captura, ajuizamento e sanção dos responsáveis pelos delitos em Barrios Altos, descumprindo o artigo 1.1 da Convenção, e obstruíram os esclarecimentos dos dados do caso. Finalmente, a adoção de leis de autoanistia são incompatíveis com a Convenção de forma que foi descumprida a obrigação de se adaptar o direito interno conforme está consagrado no artigo 2 da mesma. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2001)

A Corte concluiu, portanto que leis de auto-anistia como a que era adotada no Peru e que na sua essência se assemelha à brasileira, prejudicam a aplicação dos direitos humanos já que perpetuam atos de impunidade, por meio de uma injustiça continuada. Além de impedirem que tanto as vítimas quanto seus familiares possam ter acesso aos documentos para que possam compreender a verdade dos fatos que ocorreram elas também acabam, conseqüentemente, não recebendo a reparação que lhes é devida. Para estabelecer a solução eficaz para a lide a Corte Interamericana acabou determinando que as leis de anistia mencionadas fossem derogadas além das vítimas fazerem jus a uma indenização por danos morais e materiais que deverá ser paga por parte do Estado Peruano. O caso *Barrios Altos* é considerado, portanto um marco nos direitos humanos, pois através dessa decisão a Corte expressou o entendimento de que as leis de anistia configuram um ilícito internacional e sua revogação constitui um modo de reparação não pecuniária. Em nenhum outro momento, qualquer Tribunal Internacional, havia declarado que as leis de anistia não eram compatíveis com os tratados de direitos humanos internacionais e que deveriam ser revogadas (PIOVESAN; 2009; PIOVESANb; 2010).

Também ocorreu na Corte Interamericana de Direitos Humanos o julgamento de outro caso emblemático envolvendo o Estado Peruano. O caso em apreço é *La Cantuta vs Peru*, trata-se de fato ocorrido em 1992, na Universidade de La Cantuta, onde outro “esquadrão da morte” também ligado ao “Grupo Colima” (que também foi o responsável pelo caso Barrios Altos) executou um professor da respectiva universidade junto a mais de nove estudantes. Em relação ao caso a Corte Interamericana afirmou de forma categórica que o Estado Peruano deveria ser condenado por permitir que o aparato estatal fosse utilizado com o intuito de cometer crimes de estado além de contribuir para o fato dos agentes permanecerem impunes encobrindo seus atos.

O aparato estatal foi indevidamente utilizado para cometer crimes de Estado, constituindo inadmissível violação ao *jus cogens*, para, depois, encobrir tais crimes e manter seus agentes impunes. [...] O *jus cogens* resiste aos crimes de Estado, impondo-lhe sanções (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2006).

## O Caso Chileno

Quanto ao estado chileno coube a Corte Interamericana de Direitos Humanos o julgamento do caso *Almonacid Arellano versus Chile*. O Caso em apreço teve como objeto a validade do decreto-lei 2191/78 que concedia anistia a todos os crimes durante o período de 1973 a 1978, ou seja, que foram cometidos durante o regime autocrático de Pinochet. A Corte Interamericana julgou a aplicação do decreto-lei chileno colocando o mesmo em confronto com a Convenção Americana de Direitos Humanos (PIOVESAN; 2009).

A adoção e aplicação de leis que outorgam anistia por crimes de lesa humanidade impedem o cumprimento das obrigações pactuadas. O Secretário Geral das Nações Unidas, em seu informe sobre o estabelecimento do Tribunal Especial para Serra Leoa, afirmou que embora reconheça que a anistia é um conceito jurídico acertado e uma amostra de paz e reconciliação ao final de uma guerra civil ou de um conflito armado interno, as Nações Unidas mantém sistematicamente a posição de que a anistia não pode conceder perdão a crimes internacionais como o genocídio, os crimes de lesa-humanidade ou as infrações graves de direito internacional humanitário. [...] Leis de anistia com essas características conduzem a um desamparo das vítimas e à perpetuação da impunidade para os crimes de lesa-humanidade, pois são manifestadamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana e sem dúvida afetam os direitos nela consagrados. Esta é, por si só, uma violação da Convenção e gera responsabilidade.

A Corte ainda acrescenta:

Consequentemente, dada a sua natureza, o Decreto-lei nº 2191/78 carece de efeitos jurídicos e não deve prosseguir representando um obstáculo para a investigação dos atos que constituem esse caso, ou para a identificação e punição dos seus responsáveis, ou pode ter um impacto similar em outros casos de violação de direitos consagrados na Convenção Americana que tenham acontecido no Chile. Por outro lado, embora a Corte note que o Decreto-lei 2191/78 outorgue somente uma autoanistia, desde que foi emitido pelo próprio regime militar, com o intuito de subtrair do curso da justiça os seus próprios crimes, enfatiza que um Estado viola a Convenção Americana quando dita disposições que não se encontram de acordo com as obrigações impostas pela mesma; o fato de que essas normas se encontrem de acordo com o que estabelece o ordenamento interno ou contra ele, “não faz diferença para estes efeitos”. Em resumo, esta Corte entende que o processo adotado pela autoridade que emitiu o Decreto-lei 2191 foi realizado com o propósito

de atender a seu interesse subjacente: o de anistiar os graves delitos contra o direito internacional que foram cometidos pelo regime militar. O Estado, desde que ratificou a Convenção Americana em 21 de agosto de 1990, tem mantido a vigência do Decreto-lei 2191 por 16 anos, deixando de observar as obrigações que foram consagradas por ela.

Ao final a Corte conclui com unanimidade:

O Estado deve se assegurar de que o Decreto-lei nº 2191 não prossiga representando um obstáculo para a continuação das investigações para que ocorra o inquérito do caso do Senhor Almonacid Arellano e também para a identificação, e conforme o caso, a punição dos responsáveis, conforme o que está determinado nos parágrafos 145 a 157 desta sentença. O Estado deve assegurar-se que o Decreto-lei nº 2191 não prossiga representando um obstáculo para a investigação, julgamento e, conforme o caso, punição dos responsáveis por outras violações similares que ocorreram no Chile, conforme ao que está determinado no parágrafo 145 desta Sentença (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2006).

Desse modo a Corte Interamericana acabou por decretar a invalidade do Decreto-lei 2191 que concedia autoanistia no Chile. Tal invalidade foi decretada pelo fato da norma chilena impedir que fosse efetivada a justiça para com as vítimas do regime militar de Pinochet e de não permitir que o Estado cumpra com suas obrigações, ou seja, de investigar, processar, conforme o caso punir e por fim reparar as violações que tenham sido cometidas contra o que estabelece o direito internacional dos direitos humanos por estes serem crimes de lesa-humanidade (PIOVESAN; 2009).

## **O Caso Argentino**

### ***A importância do estudo do Caso Argentino para o Brasil***

O estudo do histórico de como tem ocorrido a justiça de transição na Argentina é de fundamental importância para a análise atual do que está ocorrendo no Brasil. Flávia Piovesan ressalta que tal abordagem se explica devido a ocorrência de três fatores que colocam lado a lado os países vizinhos como protagonistas de histórias semelhantes (PIOVESAN; 2010).

O primeiro fator ocorre no fato de que ambos os países passaram por regimes militares repressivos e fizeram a transição para o estado democrático de direito adotando leis de autoanistia. Na Argentina foi adotada a Lei nº 23492/86, a conhecida “lei de ponto final”, e também a Lei nº 23.521/87, denominada “lei da obediência devida”. Essas normas apresentavam aspectos semelhantes no que confere a autoanistia para agentes militares que perpetraram crimes de lesa-humanidade como fez também a nossa Lei 6683/79.

Como segundo fator tem o fato de que enquanto o marco normativo na república Argentina foi a reforma de 1994 que ocorreu em sua Constituição, o marco brasileiro ocorreu também só que em 1988 com a reforma da Constituição Brasileira de 1988.

E o terceiro e último fator semelhante decorre do fato de ambos os países terem estabelecido em seu ordenamento interno um status privilegiado aos tratados internacionais conforme pode ser constatado no artigo 75, inciso 22, da Constituição Argentina e no artigo 5º, parágrafos 2º e 3º da Constituição Brasileira (PIOVESAN; 2010).

Apesar de Flávia Piovesan não fazer menção, também devem ser citados os fatos de que na semelhança do Brasil a Corte Suprema Argentina também não revogou ambas as leis em sua primeira decisão. O que se difere nesse ponto frente ao caso brasileiro está no fato de que foram em momentos diferentes. Enquanto a decisão da Corte Suprema Argentina pela manutenção de suas leis ocorreu logo após a transição a decisão do STF na ADPF nº 153, que também decidiu não revogar a lei de anistia brasileira ocorreu após mais de vinte anos de estado democrático de direito. Também como no Brasil os processos contra militares na Argentina sofreram obstáculos nas instâncias inferiores devidos as leis de Ponto Final e de “Obediência Devida”.

Tamanha semelhança demonstra à razão pela qual o estudo do caso argentino se demonstra de extrema importância para o Brasil. A experiência argentina pode trazer uma série de esclarecimentos sobre os melhores caminhos que devem ser tomados para a aplicação de uma justiça de transição eficaz no Estado Brasileiro.

### ***O Caso Argentino***

O Estado Argentino passou pelo regime de ditadura militar durante 1976 a 1983. Neste período ocorreu o desaparecimento de grande quantidade de pessoas. Segundo os dados oficiais que são fornecidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Argentina sofreram desaparecimento forçado um total de 18.000 indivíduos. Os dados não oficiais afirmam que este número é muito maior. Segundo dados fornecidos por ONGs como as La Madres de la Plaza de Mayo, esse número ultrapassa 30.000. Trata-se de um número bastante expressivo para apenas 7 anos de regime repressivo quando comparado aos 21 anos do regime militar brasileiro (PIOVESANb; 2010).

Tamanha repressão acabou gerando diversos processos das vítimas e de seus familiares contra os agentes estatais que promoveram as sessões de torturas. Entretanto esses processos, que questionavam as violações contra os direitos humanos durante a chamada “guerra suja”, acabavam sem solução devido a Lei nº 23492/86, a denominada “lei de ponto final”, e também a Lei nº 23.521/87, conhecida como “lei da obediência devida” (PIOVESANb; 2010). As duas leis foram criadas durante o governo de Raul Afonsín sob a alegação de que ambas eram necessárias como instrumentos de “pacificação” e de “reconciliação” para que ocorresse o processo de redemocratização no país (SILVA; 2009). Entretanto elas acabaram servindo ao intuito do governo repressor de anistiar os oficiais que ocupavam postos de níveis médios e baixos na hierarquia militar e que praticaram crimes de lesa-humanidade. Devido aos obstáculos que essas leis colocavam a estes processos o caso acabou chegando à Corte Suprema de Justiça Argentina, em 1987. Foi a primeira vez que a Corte Suprema de Justiça da Argentina analisou se a aplicação das referidas leis estavam eivadas de constitucionalidade ou não. No dia 22 de junho de 1987, foi proferida a sentença que declarou as leis como constitucionais. A Corte Suprema de Justiça Argentina fundamentou a sua decisão de que não estava em sua alçada avaliar se eram convenientes os meios adotados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo sobre questões de cunho estritamente político. Sendo assim os tribunais não teriam alternativa senão adotar a decisão do legislador no momento em que tais leis foram elaboradas. A constatação a que se chega ao analisar tal decisão da Corte Suprema de Justiça é a de que a mesma se absteve de adentrar no mérito e revisar as duas leis em razão do momento de transição política e conseqüente insegurança pela qual se passava o país (SILVA; 2010).

O quadro começou a mudar após a promulgação da Constituição Argentina de 1994. A nova constituição acabou incorporando os tratados de direitos humanos lhes conferindo status de norma constitucional em seu art. 75, inciso 22. Após a promulgação da Constituição a Corte Suprema da Nação Argentina começou a firmar um novo entendimento no sentido de que todas as obrigações de hierarquia constitucional que acaso fossem assumidas frente a comunidade internacional por meio de tratados e convenções acabaram limitando o poder interno que o estado possuía de perdoar ou omitir a punição de atos que constituam crimes de lesa-humanidade (SILVA; 2010).

Porém, foi somente em 1988, após o julgamento do caso Velásquez Rodrigues pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que de forma emblemática determinou que os Estados-membros que estavam sob a jurisdição deveriam prevenir, investigar e punir todas as violações de direitos humanos que porventura tenham ocorrido em seus territórios, que a Suprema Corte da Argentina decidiu que era dever do Estado Argentino investigar todos os delitos que ocorreram durante a ditadura militar. Para cumprir com o “direito à verdade” conferida ao povo argentino, foram abertos processos com o intuito de realizar levantamentos sobre o que ocorreu no regime militar em todo o país. A partir desse ponto diversos magistrados das instâncias inferiores começaram a declarar a nulidade das leis de Ponto Final e de Obediência Devida. Ao mesmo tempo em que declaravam a nulidade dessas leis os juízes também começaram a reabrir processos contra torturadores que ficaram arquivados por cerca de duas décadas (SILVA; 2010).

Não demorou a que se iniciassem pressões tanto políticas quanto sociais no Congresso Nacional para que fosse revogadas as “Leis de Ponto Final” e de “Obediência Devida”. O Congresso Nacional Argentino acabou cedendo às pressões populares e decidiu revogar as duas leis em 1998. Porém o Congresso acabou adotando um artifício ardiloso, restringiu os efeitos da revogação somente para o futuro de modo que as decisões anteriores não poderiam ser aplicadas (SILVA; 2010).

Por fim, em decisão tomada no ano de 2003, no caso Simón, Héctor e outros, a Suprema Corte Argentina determinou que as leis de ponto final e de obediência devida deveriam ser derogadas, pois eram incompatíveis com o espírito da Convenção

Americana de Direitos Humanos citando como precedente o Caso Barrios Altos. Segundo a Corte Suprema de Justiça Argentina:

[...] a jurisprudência da Corte Interamericana deve servir de guia para a interpretação dos preceitos convencionais, sendo uma imprescindível diretriz de interpretação dos deveres e das obrigações decorrentes da Convenção Americana (casos Girolodi H. s/ recurso de cassação; CSJN; julgados: 318.514 (1995); Acosta, Claudia Beatriz Y otros/*habeas corpus*; CSJN; julgados; S 17768, XXXVIII (2005) e Simon, Julio Hector y otros s/ privação ilegítima de liberdade; CSJN; julgados; S. 17768; XXXVIII (2005) *apud* PIOVESANb; 2010; p. 464)

Ou seja, a Corte Suprema Argentina tomou uma decisão de vanguarda em matéria de direito constitucional internacional. Por meio dessa decisão a Corte determinou que os demais tribunais devessem adotar como paradigma interpretativo dos processos que estivessem sob a sua jurisdição as decisões que estavam sendo tomadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como o informe nº 28/92 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESANb; 2010; SILVA; 2009).

[...] o fato de os processos criminais por violações de direitos humanos – desaparecimentos, execuções sumárias, tortura, seqüestros – cometidos por membros das Forças Armadas terem sido cancelados pelas leis [...] e pelo Decreto 1002/89, constitui violação aos direitos garantidos pela Convenção, e [...] que tais dispositivos são incompatíveis com o artigo 18 (direito à justiça) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e com os artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Informe nº 28/92 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos *apud* SILVA e REIS; 2009; p. 246).

Além da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e das recomendações da Convenção Interamericana de Direitos Humanos a Corte Suprema Argentina também fundamentou a sua decisão nas recomendações do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Segundo o entendimento do Comitê os funcionários públicos ou agentes estatais que cometeram violações de direitos que estavam estabelecidos pelo Pacto jamais poderiam ser eximidos de sua responsabilidade pessoal (SILVA; 2009).

Ou seja, por meio de uma decisão de forte cunho internacionalista e de respeito aos tratados firmados sobre direitos humanos a Corte Suprema Argentina de uma única vez determinou não somente a derrogação das Leis de Ponto Final e de Obediência Devida como também deixou claro que os crimes cometidos por agentes estatais durante

o regime de repressão eram imprescritíveis. Tal decisão acabou por estabelecer que qualquer obstáculo às investigações desses crimes, bem como ao julgamento e possível condenação dos contraventores, constituiria ato eivado de profunda ilegalidade (SILVA; 2009).

Entretanto, o caso voltou a ser apreciado pela Corte Suprema de Justiça em 2007 no Caso Mazzeo, Julio Lilo e outro. O motivo decorreu de um decreto do presidente Menen que, durante o seu mandato em 1989, concedeu indulto a 30 ex-militares argentinos que estavam sendo acusados de lesa-humanidade. A Corte Suprema de Justiça invalidou o decreto por este estar obstando o julgamento dos respectivos militares. Na decisão a Corte argentina voltou a utilizar o Caso Barrios Altos e também citou o Caso Velásquez Rodríguez, ambos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O último passo para a efetiva aplicação da justiça de transição na República Argentina decorreu da decisão de seu presidente no ano de 2010. Nesta ocasião o presidente argentino determinou que fossem abertos todos os arquivos confidenciais ligados à atuação das Forças Armadas durante o regime militar no país. Essa decisão foi de suma importância, pois era a última atitude a ser tomada, a de concretizar o “direito à verdade”, passo essencial para que ocorresse de fato a justiça de transição na Argentina. Para fundamentar tal atitude o decreto que determinou a abertura dos documentos sigilosos citou o caso Simón, Julio Héctor e outros, cuja decisão determinou de forma expressa que ocorresse a reabertura de causas de violação de direitos humanos durante o período em que ocorreu o “terrorismo de Estado”. O mesmo decreto acrescenta que o ato de limitar o acesso à informação e aos documentos com o intuito de colocar obstáculos para que os fatos a serem julgados pudessem ser esclarecidos constitui uma afronta à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por meio do caso argentino fica claro que o país tomou uma atitude bem à frente do Brasil no que se diz à proteção à verdade e à justiça. O país decidiu aplicar de fato a justiça de transição como determina a jurisprudência internacional, e mais, demonstrou que sua Corte Suprema possui uma jurisprudência que abarca em seu conteúdo o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos além de adotar os mais avançados entendimentos firmados pelas Comissões da OEA e das Nações Unidas sobre proteção dos direitos humanos. Aliás, como se podem constatar essas atitudes jamais

lograriam êxito caso o Estado não adotasse uma postura firme em respeito à memória, à verdade e à justiça e ocorresse a pressão por parte do povo argentino (PIOVESANb; 2010; SILVA; 2009). É justamente a soma desses fatores que grandes estudiosos da justiça de transição, dentre eles Tricia D. Olsen<sup>3</sup>, Leigh A. Payne<sup>4</sup>, e Andrew G. Reiter<sup>5</sup> concordam com Kathryn Sikkink e Carrie Booth quando estas se referem à Argentina como um país “adiante do seu tempo” no que se trata a prestações de contas e a inovações judiciais. E citam também Naomi Roht-Arriaza que identifica a Argentina e o Chile como “os primeiros de uma série de países lutando contra os dilemas da ‘justiça de transição’” (OLSEN; 2009).

---

<sup>3</sup> Doutoranda e Mestre em Ciência Política pela Universidade de Winsconsin/Madison nos EUA.

<sup>4</sup> Professora de Sociologia na Universidade de Oxford.

<sup>5</sup> Doutorando e Mestre em Ciência Política pela Universidade de Winsconsin/Madison nos EUA.

## **O CASO BRASILEIRO**

As similaridades do Caso Brasileiro ao Caso Argentino são grandes. Basta lembrar que durante o regime autocrático militar, de 1964 a 1985, também ocorreram mais de 30.000 casos de tortura que levaram ao desaparecimento forçado de 150 pessoas e ao assassinato de outras 100.

Apesar dos números alarmantes o STF não adotou no julgamento da ADF nº153 a postura da Corte Suprema Argentina, ao contrário, em nenhum momento citou a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apenas se ateu a declarar que a lei de anistia brasileira, Lei nº 6.683/79, teria garantido a anistia ampla, geral e irrestrita de forma que foram anistiados tanto as vítimas quanto seus algozes. Preferiu o STF afirmar que essa não é uma função do poder judiciário, mas sim do poder legislativo. Como único avanço obtido na sentença brasileira diz respeito ao direito à verdade ao determinar que os arquivos do regime militar fossem abertos para servir de alerta e ensinamento para as futuras gerações.

Com isso o Supremo Tribunal Federal acabou perdendo a oportunidade de fazer história como a Corte Argentina fez, para se sucumbir a pressões obscuras. Apesar de ter concordado com o direito à verdade acabou denegando o direito de justiça às vítimas, passo essencial que foi tomada pelo país vizinho. A atitude corajosa da ex-deputada federal Luciana Genro de propor o projeto de lei para que o legislativo tomasse uma atitude, acabou perdendo sua força ao não se reeleger nas últimas eleições. Muitas das esperanças rondam agora no 3º Programa Nacional de Direitos Humanos lançado pelo governo brasileiro em 21 de dezembro de 2009. Dentre as metas encontra-se o estabelecimento da Comissão Nacional da Verdade que iniciou os seus trabalhos no dia 16/05/2012, com a função de resgatar informações relevantes que ocorreram durante a ditadura.

Mesmo assim a esperança em torno da Comissão Nacional da Verdade encontra resistência dentro do próprio governo brasileiro. Apesar da Secretaria de Direitos Humanos e do Ministério da Justiça terem apoiado o projeto o mesmo sofreu críticas do Ministério da Defesa que declarou a proposta como revanchista. As tensões aumentaram chegando ao ponto de ser determinado a exoneração do então general chefe do

departamento do Exército devido ao mesmo ter declarado que a referida comissão deveria se chamar “comissão da calúnia”. Por fim a Comissão Nacional da Verdade foi criada por meio da Lei 12.528 de 2011 com o objetivo de apurar as violações aos direitos humanos que ocorreram entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

Entretanto, diante de tamanha resistência fica evidente que a atitude do Brasil está em claro contraste ao adotado pela Argentina. Aqui observamos uma forte resistência dentro do Estado Brasileiro para que ocorra uma efetiva justiça de transição e, ao contrário da Corte Suprema Argentina, o Supremo Tribunal Federal não demonstrou estar alinhado com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os métodos para proteção de direitos humanos adotados pelas organizações internacionais o que coloca o país em extrema desvantagem neste aspecto no cenário internacional (PIOVESANb; 2010).

### **O CASO LUND na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

O Caso Júlia Gomes Lund e outros, ou como ficou também conhecido Caso Guerrilha do Araguaia, teve o seu recebimento acusado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no dia 21 de agosto de 1995. Em 12 de dezembro do mesmo ano a CIDH remeteu a petição ao Estado brasileiro solicitando informações sobre o caso (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009).

A primeira audiência acabou ocorrendo somente em 7 de outubro de 1996, ocasião em que as partes apresentaram seus argumentos em torno da admissibilidade da petição. Sendo que a segunda audiência ocorreu somente em 4 de março de 1997 onde foram coletadas novas manifestações sobre a admissibilidade da petição e o depoimento da Sra. Ângela Harkavy<sup>6</sup>. Curioso é o fato de que até a segunda audiência foi colocado à disposição das partes envolvidas a possibilidade da resolução por meio amistoso. Entretanto não foi obtida resposta por parte do Estado brasileiro que na sua contestação, apresentada no dia 6 de março de 1997, solicitou o arquivamento do caso (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009).

---

<sup>6</sup> Ângela Harkavy é irmã de Pedro Alexandrino Oliveira, listado como um dos desaparecidos na região do Araguaia que estava listado na petição apresentada à Corte Interamericana de Direitos Humanos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009).

Após diversas trocas de informações por ambos os lados a Comissão Interamericana acabou aprovando o Relatório de Mérito nº 91/08 no dia 31 de agosto de 2008. A CIDH concluiu no relatório:

que o Estado brasileiro deteve arbitrariamente, torturou e foi responsável pelo desaparecimento dos membros do PCdoB e dos camponeses listados no parágrafo 94 deste Relatório. Além disso a CIDH conclui[u] que, em virtude da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo nenhuma investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis por esses desaparecimentos forçados; que os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informações sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; que as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiam indevidamente o direito ao acesso à informação desses familiares; e que o desaparecimento forçado das vítimas, a impunidade dos seus responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos. Por outro lado, a Comissão Interamericana decid[iu] que não [era necessário se pronunciar sobre a suposta violação do artigo 12 da Convenção visto que a mesma est[ava] subsumida nas violações à integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos. Em consequência, a Comissão Interamericana conclui[u] que o Estado é responsável pelas seguintes violações de direitos humanos:

- Artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana; e Artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana em conexão com o Artigo 1.1 do mesmo instrumento em detrimento das vítimas desaparecidas;
- Artigo XVII da Declaração Americana e Artigo 3 da Convenção Americana em detrimento das vítimas desaparecidas, em relação com o Artigo 1.1 da Convenção;
- Artigos I da Declaração Americana e Artigo 5 da Convenção Americana em conexão com o Artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dos desaparecidos;
- Artigo 13 da Convenção Americana em conexão com o Artigo 2 do mesmo instrumento internacional, em detrimento dos familiares dos desaparecidos;
- Artigo XVIII da Declaração Americana e Artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo Tratado, em

detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia a esses desaparecimentos forçados; e,

- Artigo XVIII da Declaração Americana e Artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana em relação com o Artigo 1.1 do mesmo Tratado, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009; p. 382).

Além do que foi exposto acima, a CIDH recomendou ao Estado brasileiro no seu Relatório de Mérito:

1. Adotar todas as medidas que sejam necessárias a fim de garantir que a Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituem crimes contra a humanidade;

2. Determinar, por meio da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos com observância ao devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e sancioná-los penalmente; e publicar os resultados dessa investigação. No cumprimento dessa recomendação, o Estado deverá levar em conta que tais crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis;

3. Realizar todas as ações e modificações legais necessárias a fim de sistematizar e publicar todos os documentos relacionados às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia;

4. Fortalecer com recursos financeiros e logísticos, os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não tenham sido encontrados ou identificados;

5. Outorgar uma reparação aos familiares das vítimas, que inclua o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e sofrimento de seus familiares;

6. Implementar dentro de um prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos, e incluir especial menção no currículo de tais programas de treinamento ao presente caso e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados ao desaparecimento forçado de pessoas e à tortura; e

7. Tipificar no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009; p. 383).

Fica evidente, portanto que antes mesmo de apresentar a demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte” ou “Tribunal”), a Comissão Interamericana havia constatado diversas violações por parte do Estado brasileiro frente aos termos firmados pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos. O relatório final, contendo todas as sugestões acima formuladas foi notificado ao Estado brasileiro em 21 de novembro de 2008, lhe sendo dado o prazo de dois meses para que o país adotasse todas as recomendações. Ao mesmo tempo, seguindo o que estabelece o artigo 43.3 do Regulamento da CIDH, os representantes das vítimas foram também notificados e lhes foi solicitado que se manifestassem sobre o envio do Caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal possibilidade foi aceita pelos mesmos<sup>7</sup> que ressaltaram que tal iniciativa significaria não somente para as vítimas, mas também para toda a sociedade brasileira o resgate do direito à verdade e à memória (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009).

A reação do Estado brasileiro a partir do Relatório de Mérito nº 91/08 foi no mínimo curiosa. Primeiro o Estado brasileiro solicitou<sup>8</sup> uma prorrogação de 30 dias para que pudesse apresentar suas observações sobre o Relatório 91/08. No próprio comunicado encaminhado à CIDH o Estado brasileiro fez ressalvas de que possuía tal direito de protelamento em razão do que estabelecia a própria Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Nesta comunicação o Estado brasileiro:

Reconheceu explicitamente a suspensão do prazo previsto no artigo 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos para o envio do Caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009; p. 384).

A CIDH achou por bem acatar a solicitação do Estado brasileiro e no dia 12 de janeiro de 2009 acabou concedendo a prorrogação de um mês. Entretanto, na data limite, ou seja, no dia 13 de março de 2009, o Estado brasileiro solicitou nova prorrogação, desta feita pelo prazo de 5 dias, para que apresentasse suas recomendações sobre a Recomendação de Mérito 91/08. Essa nova solicitação foi também aceita pela CIDH no dia 17 de março de 2009, sendo que os cinco dias seriam contados a partir da

---

<sup>7</sup> Os representantes das vítimas manifestaram estar de acordo com a apresentação da demanda perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do comunicado recebido pela CIDH no dia 22 de dezembro de 2008 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009).

<sup>8</sup> A solicitação foi realizada por meio de Comunicação recebida pela CIDH em 26 de janeiro de 2009 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009).

transmissão da sua comunicação que ocorreu no dia 22 de março de 2009 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009).

Por fim o Estado brasileiro acabou apresentando um “relatório parcial” no dia 24 de março de 2009. Neste relatório apresentado à CIDH o Estado brasileiro procurou demonstrar que havia iniciado o cumprimento das obrigações determinadas pelo Relatório de Mérito 91/08 e solicitou uma nova prorrogação por mais “seis meses”.

No dia 25 de março de 2009 a CIDH analisou o relatório parcial encaminhado pelo estado brasileiro e considerou que não foi realizada uma implementação satisfatória das recomendações contidas no Relatório de Mérito 91/08. Em razão de tal constatação determinou que o caso fosse submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sustentando essa atitude por meio do disposto nos artigos 51.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e no artigo 44 do seu próprio Regulamento (CIDH; 2009).

A posição da CIDH de submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos invocando tais artigos teve, ao que parece, uma tentativa de conter os reiterados pedidos de protelação a que o estado brasileiro estava disposto a solicitar. Desde o momento em que o Estado brasileiro foi comunicado do conteúdo do Relatório de Mérito 91/08 o mesmo realizou dois pedidos de protelação que resultaram em mais de 70 dias de protelação para a submissão do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como o seu último pedido, que não foi aceito, solicitava mais seis meses, poderia se imaginar que o Estado brasileiro estaria disposto a realizar o cumprimento das especificações contidas no Relatório 91/08 a “passos de tartaruga” de modo que pudesse protelar ao máximo a submissão do caso à Corte e desse modo garantir a impunidade o maior tempo que fosse possível.

Outro ponto relevante sobre todo o procedimento ocorrido na CIDH é que em nenhum momento o Estado brasileiro negou a ocorrência das operações militares na região do Araguaia e nem de que ocorreram no evento os desaparecimentos forçados e as execuções de integrantes da Guerrilha (CIDH; 2009). Ao não negar tais acontecimentos o Estado brasileiro toma uma atitude diferente à adotada durante todo o regime militar ocorrido no Brasil onde o Estado brasileiro em nenhum momento reconheceu a existência desta guerrilha.

## **O CASO LUND junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos**

É justamente devido aos fatores colocados acima que o assunto não se deu por encerrado. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após ser provocada pela ONG Center for Justice and International Law – Cejil, pelo Grupo Tortura Nunca Mais, pela Comissão de Familiares de mortos e desaparecidos durante o regime militar e pela Sra. Ângela Harkavy, apresentou demanda junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido à morosidade do Estado brasileiro e do relatório parcial apresentado ter sido considerado insuficiente quanto ao cumprimento das sugestões por parte da CIDH. A demanda acabou sendo apresentada contra o Estado brasileiro por este violar o Pacto de San José da Costa Rica ao não punir os responsáveis e também por não permitir o acesso dos familiares aos dados do governo sobre a Guerrilha do Araguaia. O caso que tramitou na Corte Interamericana de Direitos Humanos sob o nº 11.552, sendo denominado Caso Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil, foi ajuizado no dia 26 de março de 2009.

Durante todo o processo se ressaltou que a demanda tinha como objetivo apurar a responsabilidade do Brasil pelo desaparecimento forçado de 70 pessoas que pertenciam ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB)<sup>9</sup> e camponeses da região do Araguaia (CIDH; 2009; pág. 379; PIOVESANb; 2010; pág. 466). Tais desaparecimentos forçados teriam ocorrido entre 1972 e 1975 e a ação do exército teve o claro intuito de extinguir por completo a Guerrilha do Araguaia (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também deixou claro ao apresentar a demanda de que a mesma tinha como intuito questionar a validade da Lei 6.683/79 que colocava obstáculos para o julgamento dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados. Sendo que os familiares de Maria Lucia Petit da Silva que teve os seus restos mortais encontrados e identificados no dia 14 de maio de 1996 não conseguiram por meios jurídicos legais obterem maiores informações para esclarecimento dos fatos de sua morte (CIDH; 2009).

---

<sup>9</sup> Todas as pessoas desaparecidas foram listadas na presente demanda (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009).

Justamente para tornar evidentes os fatos que rondaram os desaparecimentos forçados relatados na demanda foi solicitado que o Estado brasileiro tomasse as ações necessárias para modificar sua legislação. Essas alterações legislativas teriam o claro intuito de tornar público todos os documentos oficiais militares que se encontram como segredo de Estado devido a reiterados decretos presidenciais (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009).

Outra solicitação importante da demanda consistiu no pedido de que o Estado brasileiro realizasse a busca das sepulturas de todos os corpos das vítimas. Para isso o Estado brasileiro deveria realizar todos os esforços financeiros e logísticos para alcançar tal intento (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009).

Também foram solicitadas reparações financeiras para os familiares das vítimas a título de indenização por parte do Estado. Sendo que na reparação deveria ser incluído o tratamento físico e psicológico dos familiares. Além disso, deveriam ser realizados atos simbólicos para garantir que não fossem repetidas tais atrocidades nas gerações futuras (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009).

A Comissão solicitou também que fossem implementados cursos de direitos humanos que atingissem todos os níveis hierárquicos dentro das Forças Armadas Brasileiras ressaltando que no conteúdo dos currículos desses cursos deveriam conter informações sobre o desaparecimento forçado e a prática da tortura (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009).

Por fim, foi solicitado que o Estado brasileiro tipificasse em seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado conforme tal delito está descrito nos tratados internacionais (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009).

Ou seja, por meio dos pedidos formulados junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos fica evidente que os mesmos ficariam sanados por meio da aplicação de uma justiça de transição eficiente no país. E talvez seja esse o intuito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos frente o Estado brasileiro, o de “forçar” a implementação de medidas já tomadas por outros países latino americanos após a provocação da Corte.

Frisando a razão pela qual a demanda seria procedente junto à Corte Interamericana foi alegado que o Brasil violou por meio dessas atitudes diversas obrigações internacionais constantes na Convenção Interamericana por ele ratificada. E com esses fundamentos solicitou a condenação da República Federativa do Brasil com base na violação do estabelecido na Convenção e nas jurisprudências anteriores da Corte Interamericana (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009).

### **A decisão da Corte**

O processo acabou resultando em condenação por unanimidade em desfavor do Brasil (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2010). Essa decisão era esperada pelos casos semelhantes que a Corte já analisou, dentre eles o do *Barrios Altos*, cuja lei de Anistia foi considerada violadora dos direitos humanos e que, portanto deveria ser revogada.

A Corte IDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS) procurou demonstrar logo no início das suas determinações de que a sentença por ela proferida contra o Estado brasileiro já consistia em uma forma de reparação para as vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2010). O que não deixa de ser uma constatação mais do que razoável já que a os familiares e as vítimas de tal evento tiveram que aguardar décadas após a escusa do Estado e do judiciário em lhes fazer justiça. Somente mais de trinta anos depois aqueles que ainda estão vivos tiveram a oportunidade de ver a primeira sentença judicial que lhes deram razão frente ao Estado brasileiro.

Em seguida a sentença afirmou que o Estado brasileiro tem a responsabilidade de empreender todos os esforços necessários para que ocorra a investigação penal de todos os fatos relacionados com a Guerrilha do Araguaia, bem como determinar aos responsáveis as sanções penais cabíveis (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2010). Sendo que as investigações deverão contar com todo o apoio logístico e científico necessário para a coleta das evidências e os familiares poderão participar de todo o processo tendo a garantia de contar com toda a segurança necessária. Também ficou determinado que no momento em que o Estado brasileiro

constatar quais são os autores materiais e intelectuais do delito os mesmos deverão ser processados e condenados, não podendo, em momento algum, os acusados lançarem uso de qualquer meio que os isente como a Lei de anistia, a prescrição, a irretroatividade da lei penal, a coisa julgada, ou qualquer forma semelhante de tentativa de isenção pelos atos cometidos. Esses processos deverão também ser examinados na jurisdição ordinária e não no foro militar (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2010). Portanto, ficou o Estado brasileiro com o dever de investigar todos os fatos que envolveram a Guerrilha do Araguaia, bem como os envolvidos e os abusos cometidos. E mais, a condenar, mais de trinta anos depois, os mandatários de tal atrocidade não lhes conferindo qualquer benefício de perdão.

A sentença também dispõe sobre a responsabilidade do Estado brasileiro em identificar o local onde se encontram os corpos dos desaparecidos da Guerrilha e dentro do possível localizar os restos mortais para que os mesmos sejam entregues aos seus familiares sem ônus algum. Tal atitude segundo a Corte IDH seria uma medida reparadora por parte do Estado brasileiro frente aos familiares que até hoje não conseguiram encaminhar um destino digno aos corpos. Trata-se de um dos principais pontos já que, como a própria Corte IDH reconheceu, trata-se de um momento de luto que ainda não se encerrou já que os familiares das vítimas não conseguiram até hoje realizar um enterro decente seguindo as crenças de cada um (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2010).

O Estado também ficou responsável pelo pagamento de tratamento psicológico ou psiquiátrico além do médico (o que inclui o fornecimento dos medicamentos necessários) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009). No entendimento da Corte Interamericana somente assim seria possível uma reparação adequada aos sofrimentos físicos e psicológicos sofridos ao longo de mais de 30 anos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2010).

Também foi determinada a publicação da sentença final do Caso Júlia Gomes Lund uma única vez no diário oficial da União, além de um resumo da sentença em um jornal de grande circulação nacional e do conteúdo integral em um site (neste caso por um ano) e no formato de livro eletrônico. Para o que o Estado com a responsabilidade em publicar tudo o que foi determinado ficou atribuído ao mesmo o período de seis

meses a partir da notificação por parte da Corte (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2010).

Outra iniciativa de que o Estado ficou responsável diz respeito à realização de um ato público de reconhecimento de responsabilização internacional que conte previamente com ampla divulgação nacional. Para cumprir com este item a sentença determinou o prazo de um ano contado a partir da notificação (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009). Além das publicações relativas à sentença o Estado ficou encarregado de continuar publicando informações pertinentes à Guerrilha do Araguaia e das violações que ocorreram durante o regime militar (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2010).

Outro encargo determinado pela Corte diz respeito à elaboração de um curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos que deverá ser dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. No programa do presente curso deverá estar incluída a Sentença do Caso Júlia Gomes Lund, a jurisprudência da Corte Interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas, além das que dispõem sobre as mais variadas violações aos direitos humanos e à jurisdição penal militar, as obrigações internacionais de direitos humanos pactuadas pelo Brasil (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2010).

Quanto às medidas legislativas das quais o Estado brasileiro ficou responsabilizado a tomar encontra-se a de que deverá o mesmo efetuar as modificações necessárias para que o crime de desaparecimento forçado seja tipificado conforme o que estabelece o parâmetro interamericano. Até a realização desta alteração o Estado brasileiro deverá adotar todas as ações necessárias para empreender o julgamento dos envolvidos dentro dos parâmetros do direito interno (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2010).

Apesar da Corte Interamericana reconhecer que o Estado brasileiro empreendeu esforços para apresentar documentos relevantes sobre a Guerrilha do Araguaia e o período militar. Tendo até mesmo fornecido uma ampla documentação que pertencia ao extinto SNI (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2009). A Sentença também determinou que seja buscada informações sobre a Guerrilha do Araguaia e dos demais atentados contra os direitos humanos que ocorreram durante o regime militar. Essas informações deverão, após coletadas, serem publicadas para que a

população brasileira possa ter conhecimento das mesmas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2010).

O Estado brasileiro também foi condenado a pagar dentro do período de um ano US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte americanos) a título de danos materiais em relação aos gastos que os familiares tiveram com serviços médicos. Também foi condenado ao pagamento de danos morais no valor de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares) para cada familiar direto dos desaparecidos na Guerrilha e US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares norte americanos) para cada um dos familiares indiretos. Além do pagamento de custas e dos gastos efetuados pelas ONGs envolvidas no processo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2010).

Também foi determinado que o Estado brasileiro publicasse uma convocatória em um jornal de grande circulação nacional juntamente com outro de circulação na região do Araguaia. A convocatória teria como objetivo permitir que os familiares das pessoas envolvidas apresentassem provas suficientes, dentro do período de 24 meses da notificação da sentença, provas suficientes para considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2010).

### **O impacto para o Brasil e a América Latina no contexto de justiça de transição**

Por tudo o que foi abordado fica evidente que a Corte Interamericana seguiu o entendimento já firmado, condenando o Brasil pela não realização das investigações cabíveis. Bem como determinou a reparação material e imaterial pelo não cumprimento desses atos. Ou seja, a condenação deixa evidente, apesar de não afirmar de forma expressa, que o Brasil foi condenado devido à não implementação de medidas semelhantes à da Argentina que revogou as leis de anistia antes de sofrer uma condenação pela Corte Interamericana. Com isso a Corte Interamericana não somente reiterou seu entendimento jurisprudencial como também deixou evidente para os demais países latino americanos que a manutenção de anistias semelhantes à brasileira por suas cortes superiores não importarão em isenção perante a Corte Interamericana.

Não seria, portanto demagogia afirmarmos que a consolidação dos direitos humanos no plano internacional, e em especial na América Latina, deu mais um passo significativo com a sentença do Caso Júlia Gomes Lund. A Corte demonstrou que não

irá isentar os países que insistirem em manter as violações aos direitos humanos, mesmo se utilizando de sentenças ou projetos de leis formados por grupos que desejam ver imperar a impunidade. E que o caminho adequado para evitar qualquer forma de retaliação pela Corte passa necessariamente pela implementação de políticas de Justiça de Transição no âmbito interno de cada país que tenha passado por um regime autocrático.

### **Desafios e perspectiva para a justiça de transição no Brasil após a decisão**

Conforme ressalta Flávia Piovesan, realizar a justiça de transição é “romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática” (PIOVESANb; 2010). A condenação do Estado brasileiro no caso Júlia Gomes Lund e outros ressalta que o direito à Justiça e à Verdade, pontos cruciais da justiça de transição, não ocorreram para aqueles que foram vítimas do regime militar. Essas famílias ainda lutam para trazer à tona as verdades que levaram várias pessoas ao desaparecimento forçado por agentes do governo.

Com a decisão da Corte Interamericana, o Brasil encontra o difícil desafio de realizar o que foi determinado na sentença devido a oposição existente principalmente dentro das forças armadas. Implementar os principais pontos implica em adotar práticas de justiça de transição em um local onde a população pouco compreende a importância da mesma. Infelizmente a própria decisão da Corte Interamericana condenando o Brasil deveria ser, devido ao seu ineditismo, alvo de reiteradas chamadas na imprensa, alertando ao povo brasileiro que o país sofreu uma condenação por unanimidade em razão da não adoção de processos cruciais em torno dos direitos humanos. Entretanto a decisão não foi noticiada na imprensa como deveria e poucos brasileiros sabem da condenação que o país sofreu, o que já demonstra um atraso frente a um aspecto histórico relevante pelo qual o país acaba de passar.

Também não foram noticiados avanços em relação à localização dos corpos das vítimas das guerrilhas. A localização, a identificação e o devido encaminhamento dos corpos aos familiares é um ponto crucial da sentença da qual não se tem notícias de algum avanço significativo nesse quesito. Nem mesmo os militares estão sendo processados na justiça ordinária e muito menos condenados já que a lei de anistia não

foi revogada e nem mesmo se demonstra qualquer expectativa de que será no futuro. O que temos, portanto é um quadro onde o governo brasileiro não demonstra iniciativa para o cumprimento dos principais quesitos da sentença de modo que o país possa realizar a justiça mesmo que tardia.

## **CONCLUSÃO**

Pode-se constatar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por reiteradas vezes firmou o entendimento de que leis de anistia são contrárias ao Pacto de São José da Costa Rica de modo que os estados que as implementaram tiveram de revoga-las em prol do amadurecimento democrático de sua população. Ao observarmos de forma pormenorizada a condenação sofrida pelo Estado brasileiro no Caso Júlia Gomes Lund, constatamos que jamais teríamos esse desfecho caso o Governo brasileiro tivesse implementado a justiça de transição no país. Os principais pontos da condenação dizem respeito a elementos cruciais ligadas aos direitos humanos que poderiam ser concretizados por meio de reformas institucionais, o que poderia ter ocorrido com a decisão da ADPF nº 153. A decisão do STF foi contrária à jurisprudência internacional à qual os ministros, que inclusive defendem essas decisões em outras sentenças e pronunciamentos, de modo contraditório preferiram deixar de fazer história e negaram a revogação da dita lei. Por meio de uma decisão favorável naquela ocasião, poderíamos ter seguido o exemplo Argentino que tanto se assemelha ao brasileiro e cujos atos que se seguiram à decisão da Corte Superior Argentina levaram o respeito aos direitos humanos a um novo patamar. Tal fato não poderia deixar de acontecer já que os argentinos viram seus principais líderes serem condenados e puderam, então, realizar a reflexão que nem os mais poderosos podem escapar de atos que violam a dignidade humana.

O que vemos é somente a reparação aos perseguidos que se acham amparados pela Lei nº 9.140/95, somado ao reconhecimento de que o Estado descumpriu com os seus direitos fundamentais. Recentemente a tais reparações somaram-se a Comissão Nacional da Verdade e atos que reiteram a memória dos que sofreram. Mas isso é pouco frente à complexidade que envolve a aplicação da justiça de transição como um todo.

Não é por menos que os países que encararam o desafio de implantar a justiça de transição conseguiram fortalecer a democracia e elevar a outro patamar o Estado de Direito e o respeito aos direitos humanos. Enfrentar o passado é um ato de coragem e para que o Brasil avance de modo que possa reconquistar sua posição como defensor e propulsor dos direitos humanos no plano internacional, mas para isso terá que lutar contra as amarras do passado e encarar seus fantasmas. Somente assim conseguiremos garantir que crimes como tortura, seqüestro de opositores, e violência sexual praticada por agentes públicos fique para sempre no passado.

## BIBLIOGRAFIA

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS AG/RES. 2175 (XXXVI-O/06). **El Derecho a la Verdad**: aprobada em La cuarta sesión plenária, celebrada El 6 de junio de 2006. Disponível em:  
<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006sp/cap2a.2006.sp.htm>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Demanda perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso 11.552. Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Ministério da Justiça, n. 2, p. 372-480, jan/jun 2009.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Recomendação Geral nº 20 sobre o art. 7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em:  
[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/6924291970754969c12563ed004c8ae5?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/6924291970754969c12563ed004c8ae5?Opendocument). Acesso em 6 de agosto de 2011.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Recomendação Geral nº 31 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em:  
[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CCPR.C.21.Rev.1.Add.13.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.21.Rev.1.Add.13.En?Opendocument). Acesso em 7 de agosto de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai**. Sentença de 22 de novembro de 2006. Série C. N. 153. Disponível em:  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_153\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_esp.pdf). Acesso em 22 de agosto de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos vs Peru**. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Série C N 75. Disponível em:  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf). Acesso em 7 de agosto de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C N. 154.** Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_70\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_70_esp.pdf). Acesso em 7 de agosto de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso La Cantuta vs Peru. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie.** Disponível em: Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_162\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf). Acesso em 7 de agosto de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia).** Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em 23 de agosto de 2011.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. Equilibrando julgamentos e anistias na América latina: perspectiva comparativa e histórica. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** Ministério da Justiça, n. 2, p. 152-175, jan/jun 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: O caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** Ministério da Justiça, n. 2, p. 176-189, jan/jun 2009.

PIOVESAN, Flávia. **a Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **b Temas de direitos humanos.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **c Desarquivando o Brasil.** Disponível em <http://www.desaparecidos politicos.org.br>. Publicado em 10/01/2007. Acesso em 7 de agosto de 2011.

SILVA, Alexandre Garrido da Silva. VIEIRA, José Ribas Vieira. Justiça Transicional Direitos Humanos e a seletividade do Ativismo Judicial no Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** Ministério da Justiça, n. 2, p. 234-267, jan/jun 2009.

SWENSSON JÚNIOR, Lauro Joppert. **Anistia penal:** problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79). Curitiba: Juruá, 2010.

SWENSSON JÚNIOR, Lauro Joppert. Positivismo, Realismo e Moralismo jurídicos no debate sobre a responsabilização penal para os crimes da ditadura militar. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** Ministério da Justiça. n. 2, p. 322-342, jan/jun 2009.

WEICHERT, Marlon Alberto. **Suprema impunidade no julgamento da ADPF 153:** direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.